



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano	360\$	Semestre . . . . . 200\$
A 1.ª série . . . . .	»	140\$	» . . . . . 80\$
A 2.ª série . . . . .	»	120\$	» . . . . . 70\$
A 3.ª série . . . . .	»	120\$	» . . . . . 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho:

#### Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto n.º 47 846, que sujeita ao regime de servidão militar a zona de terreno confinante com a Bateria da Cancela, em Palheiro Ferreiro, na ilha da Madeira (Bateria de Artilharia de Guarnição n.º 2).

### Ministério do Exército:

#### Declaração:

De ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 3.º do orçamento do Ministério.

### Ministérios da Marinha e das Obras Públicas:

#### Portaria n.º 22 958:

Dá nova redacção ao n.º 3.º da Portaria n.º 17 060, com a redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 19 685, que cria no Estado-Maior da Armada a Comissão Permanente de Infra-Estruturas da Armada.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

#### Avisos:

Torna público ter o Governo de Barbados depositado os instrumentos de ratificação de várias convenções internacionais do trabalho.

Torna público ter o Governo da República do Togo comunicado que a Convenção Referente à Protecção da Propriedade Industrial de 1883, que se applicava no seu território até à data da sua independência, continuou a aplicar-se após aquela data.

Torna público ter o Governo da Tunísia depositado o instrumento de ratificação do Acordo de Madrid Relativo ao Registo Internacional de Marcas de Fábrica ou de Comércio, de 14 de Abril de 1891, revisto em Nice em 15 de Junho, de 1957.

#### Declaração:

De ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 2.º do orçamento do Ministério.

### Ministério do Ultramar:

#### Portaria n.º 22 959:

Reforça uma verba inscrita na tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província ultramarina de Cabo Verde e abre créditos destinados, respectivamente, a reforçar uma verba da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província de Moçambique e a inscrever uma importância em adicional a idêntica tabela da de Timor para suportar os encargos no corrente ano com o fretamento de aviões australianos da carreira Baucau-Darwin e vice-versa.

### Ministério da Economia:

#### Declaração:

De terem sido, por despacho do Secretário de Estado do Comércio, fixados os preços por que a Administração-Geral do Alcool vai adquirir o figo e a aguardente de figo, na campanha que se inicia em 1 de Outubro de 1967 e termina em 30 de Setembro de 1968, e estabelecidas as taxas de laboração da aguardente e do alcool, bem como a de distribuição deste produto.

#### Declaração:

De terem sido, por despacho do Secretário de Estado do Comércio, aprovados os preços do arroz em casca para a colheita de 1967 e ainda os preços máximos do arroz branqueado para vigorarem durante a campanha de 1967-1968.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

### Secretaria-Geral

Declara-se, para os devidos efeitos, que entre o original, arquivado nesta Secretaria-Geral, e o texto do Decreto n.º 47 846, publicado pelo Ministério do Exército, Repartição do Gabinete do Ministro, no *Diário do Governo* n.º 189, 1.ª série, de 14 de Agosto do corrente ano, existe a seguinte divergência, que assim se rectifica:

No artigo 1.º, onde se lê:

*BC* — Troço de estrada particular para Palheiro Ferreiro, o ponto *B*, . . .

deve ler-se:

*BC* — Troço de estrada particular para Palheiro Ferreiro, do ponto *B*, . . .

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 2 de Outubro de 1967. — O Secretário-Geral, *Diogo de Castelbranco de Paiva de Faria Leite Brandão*.

## MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

### 5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Exército, por seu despacho de 18 de Setembro findo, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

#### CAPÍTULO 3.º

#### Serviços de instrução

#### Instituto de Altos Estudos Militares

Despesas com o pessoal:

Artigo 54.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

N.º 2) «Pessoal assalariado»:

Da alínea 1 «Pessoal permanente» . . . — 60 000\$00

Para a alínea 2 «Pessoal eventual» . . . + 60 000\$00

Conforme o preceituado no artigo 14.º do Decreto n.º 47 447, de 30 de Dezembro de 1966, esta alteração orçamental mereceu, por despacho de 27 de Setembro findo, a confirmação de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Orçamento.

5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 3 de Outubro de 1967. — O Chefe da Repartição, *Joaquim das Neves Santos*.

## MINISTÉRIOS DA MARINHA E DAS OBRAS PÚBLICAS

### Portaria n.º 22 958

Verificando-se a necessidade de alterar a constituição da Comissão Permanente de Infra-Estruturas da Armada (C. P. I. A.), organismo criado, no âmbito do Estado-Maior da Armada, pela Portaria n.º 17 060, de 11 de Março de 1959, que se destina a centralizar e coordenar todos os assuntos referentes a obras terrestres ou marítimas, nos aspectos que ao Ministério da Marinha respeitam:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Marinha e das Obras Públicas, que o n.º 3.º da Portaria n.º 17 060, de 11 de Março de 1959, com a redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 19 685, de 5 de Fevereiro de 1963, tome a seguinte redacção:

3.º A C. P. I. A. é constituída por um oficial general da Armada, que servirá de presidente, por um oficial do Estado-Maior da Armada, por um oficial da Direcção-Geral da Marinha, pelo engenheiro director dos Serviços de Conservação da Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, por um dos engenheiros civis da Comissão Administrativa das Novas Instalações para as Forças Armadas, a designar pelo Ministro das Obras Públicas, e por um oficial da classe de administração naval, que servirá de secretário. A mesma Comissão poderão ser agregados, temporariamente, outros oficiais pertencentes às unidades ou serviços directamente interessados na realização das referidas obras.

Ministérios da Marinha e das Obras Públicas, 13 de Outubro de 1967. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*. — O Ministro das Obras Públicas, *José Albino Machado Vaz*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Direcção-Geral dos Negócios Económicos

#### Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicações do Bureau International du Travail, foram depositados pelo Governo de Barbados, em 8 de Maio de 1967, instrumentos de ratificação das seguintes Convenções Internacionais do Trabalho:

- Convenção n.º 7 — Fixando a idade mínima de admissão dos menores no trabalho marítimo (1920);
- Convenção n.º 29 — Sobre o trabalho forçado ou obrigatório (1930);
- Convenção n.º 74 — Relativa ao exame médico dos trabalhadores marítimos (1946);

Convenção n.º 81 — Sobre a inspecção do trabalho na indústria e no comércio, com exclusão da II parte (1947);

Convenção n.º 98 — Sobre o direito de organização e negociação colectiva (1949);

Convenção n.º 105 — Sobre a abolição do trabalho forçado (1957).

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 29 de Setembro de 1967. — O Director-Geral, *José Calvet de Magalhães*.

#### Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Embaixada da Suíça, o Governo da República do Togo comunicou ao presidente da Confederação Suíça que a Convenção Referente à Protecção da Propriedade Industrial de 1883, tal como foi revista em Lisboa em 31 de Outubro de 1958, que se applicava no seu território até à data da sua independência, continuou a aplicar-se após aquela data.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 29 de Setembro de 1967. — O Director-Geral, *José Calvet de Magalhães*.

#### Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Embaixada da Suíça em Lisboa, a Tunísia depositou, em 27 de Abril de 1967, junto do Governo Francês o instrumento de ratificação do Acordo de Madrid Relativo ao Registo Internacional de Marcas de Fábrica ou de Comércio, de 14 de Abril de 1891, revisto em Nice em 15 de Junho de 1957, tendo entrado em vigor para a Tunísia em 28 de Agosto de 1967.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 29 de Setembro de 1967. — O Director-Geral, *José Calvet de Magalhães*.

### 7.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro dos Negócios Estrangeiros, por seu despacho de 27 de Setembro findo, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

#### CAPÍTULO 2.º

#### Secretaria-Geral

Artigo 10.º «Outros encargos»:

Do n.º 10) «Subsídios a cofres ou organizações metropolitanas, ultramarinas ou estrangeiras»:

Alínea 2 «Subsídio para obras sociais e culturais em benefício de comunidades portuguesas no estrangeiro» . . . . . — 225 000\$00

Para o n.º 3) «Subsídios e outros encargos motivados por congressos, visitas de estudo e reuniões internacionais a realizar no País ou no estrangeiro» . . . . . + 225 000\$00

7.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 3 de Outubro de 1967. — O Chefe da Repartição, *Manuel António de Carvalho*.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

### Portaria n.º 22 959

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º Nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 23 367, de 18 de Dezembro de 1933, reforçar com a importância de 50 000\$ a verba do capítulo 10.º, artigo 285.º, n.º 2), alínea a) «Encargos gerais — Deslocações de pessoal — Ajudas de custo e subsídios inerentes às deslocações fora da província — A pagar na metrópole», da tabela de despesas ordinária do orçamento geral da província de Cabo Verde em vigor, tomando como contrapartida igual importância a sair das disponibilidades existentes na verba do capítulo 10.º, artigo 289.º «Encargos gerais — Saldo orçamental», da referida tabela de despesas.

2.º Nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugado com o artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, abrir os seguintes créditos especiais, tomando como contrapartida o saldo das contas de exercícios findos:

a) Um da importância de 28 780 000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 12.º, artigo 2590.º, n.º 4), alínea L) «Despesa extraordinária — Outras despesas extraordinárias — Diversos — Despesas imprevistas de segurança — Dos saldos das contas de exercícios findos», da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província de Moçambique em vigor;

b) Um da importância de 2 300 000\$, a inscrever em adicional à tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província de Timor em vigor, destinado a suportar os encargos no corrente ano com o fretamento de aviões australianos da carreira Baucau-Darwin e vice-versa.

Ministério do Ultramar, 13 de Outubro de 1967. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde, Moçambique e Timor. — *J. da Silva Cunha*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Comissão de Coordenação Económica

### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 11.º do Estatuto da Administração-Geral do Alcool, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 338, de 24 de Novembro de 1966, por despacho do Ministro da Economia de 29 de Setembro, foram fixados os preços por que a Administração-Geral do Alcool vai adquirir o figo e a aguardente de figo na campanha que se inicia em 1 de Outubro de 1967 e termina em 30 de Setembro de 1968 e estabelecidas as taxas de laboração da aguardente e do álcool, bem como a de distribuição deste produto, os quais são, respectivamente, os seguintes:

Figo industrial posto nas destilarias indicadas pela Administração-Geral do Alcool — 30\$ por arroba. Aguardente de figo na base de 50°×15° posta na fábrica de álcool — 4\$096 por litro.

Taxa de laboração da aguardente na base de 50°×15° posta nas rectificadoras a indicar pela Administração-Geral do Alcool, tendo em consideração o

rendimento mínimo de 8,25 l por cada arroba de figo — \$46 por litro.

Taxa de laboração para a indústria de álcool — 2\$45 por litro.

Taxa de distribuição de álcool — \$95 por litro.

Comissão de Coordenação Económica, 30 de Setembro de 1967. — O Presidente, *Henrique de Carvalho Costa*.

### Declaração

Para efeito do disposto na alínea a) do artigo 5.º e do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 27 149, de 30 de Outubro de 1936, se declara que, por despacho do Secretário de Estado do Comércio de 21 de Abril de 1967, foram aprovados os preços do arroz em casca para a colheita de 1967, que constam da tabela seguinte:

Tabela de preços e rendimentos-base para pagamento do arroz em casca à lavoura

Tipo comercial	Rendimentos-base			Preço-base Quilograma
	Grãos inteiros — Porcentagem	Trincas — Porcentagem	Total — Porcentagem	
Carolino . . . . .	43,5	24,5	68	3\$53
Gigante:				
<i>Precoce 6 e outros</i> . . . . .	48,0	22,0	70	3\$32
<i>Valtejo</i> . . . . .	48,0	22,0	70	3\$21
Mercantil:				
<i>Chinês e outros</i> . . . . .	55,5	16,5	72	3\$32
<i>Muga e outros</i> . . . . .	53,5	16,5	70	3\$24
Corrente . . . . .	52,8	17,2	70	2\$99

Nota. — Os preços correspondentes aos comportamentos industriais superiores e inferiores à base, bem como as tolerâncias admitidas na composição de grãos inteiros de cada tipo, no que diz respeito a grãos vermelhos, verdes, amarelos e avariados, constam de tabelas divulgadas pela Comissão Reguladora do Comércio de Arroz.

Diferencial regional para o arroz produzido no Norte:

Os preços de todo o arroz em casca vendido à indústria e produzido nos concelhos que abaixo se indicam têm os seguintes acréscimos:

Para as formas cultivadas *Allório*, *Precoce 6* e *Stirpe 136*, se não forem classificadas como corrente — \$30 por quilograma.

Para as restantes formas cultivadas, com excepção da forma *Valtejo* e do arroz classificado como corrente — \$10 por quilograma.

Concelhos de:

Agueda, Albergaria-a-Velha, Anadia, Aveiro, Estarreja, Ilhavo, Mealhada, Mira, Oliveira do Bairro, Ovar e Vagos.

Cantanhede, Coimbra, Condeixa, Figueira da Foz, Montemor-o-Velho, Pombal e Soure.

Alcobaça, Batalha, Caldas da Rainha, Leiria, Marinha Grande e Nazaré.

Formas cultivadas no País correspondentes aos tipos da tabela:

Carolino — *Rinaldo Bersani e Bertone*.

Gigante — *Precoce 6, Stirpe 136, Allório, Espanhol, Ponta Rubra, Marchetti e Balilla Grana Grossa*.

Gigante — *Valtejo*.

Mercantil — *Chinês, Americano 1600 e Balilla*.

Mercantil — *Muga, Pierrot, Settantuno e Oeiras*.

Corrente — Formas de grão vermelho, mistura de formas cultivadas, assim como todo o arroz que pelas suas características não possa ser incluído nos outros tipos comerciais.

## Condições desta tabela

1.<sup>a</sup> Esta tabela refere-se a arroz seco, com o máximo de 14 por cento de humidade. Quando contiver mais de 14 por cento, o industrial poderá descontar no peso o excesso que se verificar.

Não é obrigatória para o industrial a recepção de arroz que contenha humidade superior a 15 por cento.

2.<sup>a</sup> Os preços desta tabela serão acrescidos de \$02 por quilograma e por mês, nas transacções efectuadas de 1 de Janeiro a 30 de Abril de 1968, acréscimo que se conta até à data em que o produtor fizer a entrega do arroz, dentro dos prazos estabelecidos.

Depois de Abril, o acréscimo máximo é, portanto, de \$08 por quilograma, seja qual for o mês, a partir daquele em que seja efectuada a transacção.

3.<sup>a</sup> Local da entrega — estes preços entendem-se para o arroz posto sobre vagão, na estação de caminho de ferro, ou barco, no cais fluvial ou marítimo mais próximos do local de produção e à escolha do produtor; ou, se o industrial o preferir, sobre qualquer outro meio de transporte, no local da produção.

No entanto, a faculdade de escolha sobre barco só poderá ser utilizada pelo produtor quando no termo ou no percurso da via fluvial ou marítima haja a possibilidade de transbordo para qualquer outro transporte que o industrial tenha de utilizar na condução do arroz até à fábrica.

4.<sup>a</sup> Os grãos (inteiros) vermelhos, verdes, amarelos e avariados são identificados depois de o arroz ter sido branqueado,

tal como os grãos brancos. As percentagens daqueles grãos são referidas ao peso da amostra do arroz em casca submetida a ensaio, exactamente como a dos grãos brancos. Assim, a soma destas percentagens constitui a percentagem total de grãos inteiros branqueados contida no peso da amostra de arroz em casca, obtida no ensaio industrial.

Se qualquer das percentagens de grãos vermelhos, amarelos ou avariados exceder as tolerâncias que constam da respectiva tabela, o arroz será considerado e pago como corrente, desde que, por sua vez, os grãos amarelos e avariados estejam dentro dos limites consentidos neste tipo de arroz.

Se a percentagem de grãos verdes exceder as tolerâncias admitidas, o arroz sofrerá a desvalorização correspondente a \$01/kg por cada unidade em excesso.

As fracções das percentagens de grãos verdes encontradas no ensaio devem ser arredondadas segundo a seguinte regra: as fracções de 1 a 4 décimos são desprezadas e as de 5 a 9 décimos arredondam para o número inteiro imediatamente superior.

5.<sup>a</sup> O preço de todo o arroz que em grãos amarelos ou avariados exceder as tolerâncias admitidas para o tipo corrente será estabelecido no laboratório da Comissão Reguladora, se for susceptível de aproveitamento para alimentação humana.

6.<sup>a</sup> A determinação do tipo comercial de qualquer forma cultivada não constante da tabela será feita pelos serviços técnicos da Comissão Reguladora.

7.<sup>a</sup> O preço correspondente a arroz cujo comportamento industrial não conste da tabela será determinado pela Comissão Reguladora.

Mais se declara, para efeito do disposto no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957, que, por despacho do Secretário de Estado do Comércio de

14 de Setembro de 1967, foram aprovados os preços máximos do arroz branqueado para vigorarem durante a campanha de 1967-1968, que constam da tabela seguinte:

Tipo comercial	Fabricado em	Marcação das embalagens	Marcação dos sacos de 75 kg	Preços de venda		
				Da indústria ao armazenista	Do armazenista ao retalhista	Do retalhista ao público
<b>Agulha:</b>						
Embalado . . . . .	Branco	Agulha branco	-	Livre	Livre	Livre
Embalado . . . . .	Glacéado	Agulha glacéado	-	Livre	Livre	Livre
<b>Carolino (limite de trincas, 17 por cento):</b>						
Embalado . . . . .	Branco	Carolino branco	-	7,378	8,523	9,520
Embalado . . . . .	Glacéado	Carolino glacéado	-	7,393	8,538	9,540
<b>Gigante (limite de trincas, 22 por cento):</b>						
Embalado . . . . .	Branco	Gigante branco	-	6,574	7,519	8,500
Embalado . . . . .	Glacéado	Gigante glacéado	-	6,589	7,534	8,520
A granel . . . . .	Branco	-	Gigante B	6,509	6,554	7,530
A granel . . . . .	Glacéado	-	Gigante G	6,524	6,569	7,550
<b>Mercantil (limite de trincas, 26,7 por cento)</b>	Branco	-	Mercantil B	5,521	5,557	6,530
<b>Corrente (limite de trincas, 50 por cento)</b>	Branco	-	Corrente B	4,568	5,504	5,570

Nota. — As tabelas de características de padronização são as que forem estabelecidas e divulgadas pela Comissão Reguladora do Comércio de Arroz.

## Marcação das embalagens:

Quando o arroz for apresentado ao público já empacotado, das embalagens deverá constar sempre, obrigatoriamente, a indicação do tipo comercial, do peso líquido contido na embalagem, do preço de venda do retalhista ao público e da firma responsável.

As embalagens de arroz do tipo agulha deverão conter, além daquelas, a indicação da origem e qualidade.

## Apresentação comercial dos tipos superiores:

Não é permitida a venda a granel de arroz dos tipos agulha e Carolino, devendo estes tipos ser previamente empaco-

tados antes de postos à venda ao público. Os volumes não podem ser superiores a 5 kg.

## Preços máximos dos subprodutos da indústria de descasque:

	Por quilograma
Sêmea . . . . .	1\$40
Trincas:	
Grada e média . . . . .	3\$00
Miúda . . . . .	2\$50
Ponta e migalha . . . . .	2\$00

Comissão de Coordenação Económica, 2 de Outubro de 1967. — O Presidente, *Henrique de Carvalho Costa*.